



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10855.001269/00-80
Recurso nº : 124.572
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex.: 1996
Recorrente : SUPERPETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº : 107-06.220

C.S.L.L. - Ex. 1.996 - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - INSUFICIÊNCIA DE SALDO - DEMONSTRATIVO "SAPLI" RECOMPOSIÇÃO - Constatado que a base de cálculo negativa era inferior aquela deduzida nos meses de janeiro e fevereiro do ano calendário de 1.995, mantém-se a medida fiscal.

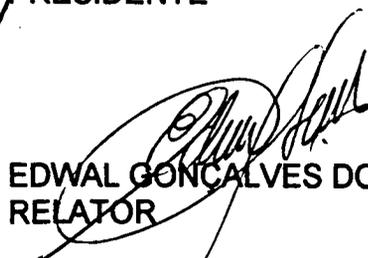
CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - É a atividade em que se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos legais inerentes àqueles atos. Recurso voluntário não provido.

JUROS SELIC - Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador determinar outro percentual de juros, senão os que estão definidos na Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERPETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2001

Processo nº : 10855.001269/00-80
Acórdão nº : 107-06.220

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10855.001269/00-80
Acórdão nº : 107-06.220

Recurso nº : 124.572
Recorrente : SUPERPETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

RELATÓRIO

A atuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 107//132, protocolada em 22/09/2.000, da decisão da DRJ de CAMPINAS/SP fls. 91/100 - cientificada em 13/09/2.000, a qual julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 01/06 relativo a C.S.L.L. referente ao ano calendário de 1.995.

A irregularidade fiscal apurada pela fiscalização é calcada em insuficiência de base de cálculo negativa para compensações futuras.

A descrição da infração é assim redigida:

"COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS. Lei nº 7.669/88, art. 2º, Lei 9.065/95, arts. 12 e 16".

As fls. 07/11 - (i) Demonstrativos da recomposição da Base de Cálculo Negativa da C.S.L.L. (SAPLI) realizada pela autoridade fiscal, donde verificamos que no mês de dezembro do ano calendário de 1.994, a base negativa representava R\$16.921,00; ii) declaração do IRPJ - Ano Calendário de 1.995 - donde consta que a atuada optou pela apuração do lucro real mensal (doc. de fls. 15/52).

O apelo da recorrente (doc. de fls. 107/132), em síntese contesta:

- Que o Ilmo Sr. Delegado de Julgamento de Campinas/SP. afastou a preliminar de postergação de tributação argüida pela

Processo nº : 10855.001269/00-80
Acórdão nº : 107-06.220

recorrente, entendendo que o imposto recolhido a maior em períodos subseqüentes ao ano calendário de 1.995, não dispensa a recorrente do pagamento do valor ora exigido, devendo a mesma pleitear restituição;

- A limitação de 30% na compensação da base negativa da C.S.L.L. negativa de períodos anteriores;
- Transcreve jurisprudência do Egrégio 1º C.C. 2ª Câmara sobre o afastamento da multa em postergação de pagamento;
- Em longo arrazoado reporta-se sobre a violação do Direito adquirido;
- Que a limitação a 30% de compensação da base negativa da C.S.L.L. sobre a base de cálculo em períodos subseqüentes e manifestadamente contrárias a proteção constitucional;
- Transcreve o voto da Dra. Lúcia Figueiredo, da 4ª Vara Turma do TRF - 3ª Região que analisou os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.891/95 que foram revogados pela Lei nº 9.065/95;
- Transcreve jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes sobre a compensação de prejuízos;
- Sustenta que a restrição de 30% implica em um empréstimo compulsório - transcrevendo jurisprudência exarada pela 4ª Turma do E. TRF 3ª Região;
- Que tal restrição fere o art. 43 do CTN;
- Sustenta a ineficácia da MP - 812 (Lei nº 8.981/95) em relação aos prejuízos fiscais de 31-12-94, vez que o Diário Oficial da União de 31-12-94 (sábado) só foi colocado à disposição do publico e vendido depois das 19:00 Hs. desse dia;
- Contesta o critério utilizado pelo Auto de Infração - tributação isolada de cada mês, quando nos termos do artigo 35, da Lei 8.891/85 tem a recorrente à faculdade de levantar balanços ou balancetes e apurar o resultado acumulado até dessa apuração, inclusive que não foi levado em conta o resultado de períodos acumulados;
- Finaliza pedindo a reforma da Decisão para afastar os juros moratórios calculados com base da Taxa SELIC.

As fls. 133/138, Liminar dispensando o depósito recursal de 30% exigido pela M.P. 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório



Processo nº : 10855.001269/00-80
Acórdão nº : 107-06.220

VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme já exposto no relatório à exigência fiscal fundamenta-se em "**COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO**", capitulada na *Lei 9.065/95, arts. 12 e 16*.

Ab initio, o apelo da recorrente demonstra seu inconformismo contra Decisão Singular, enfatizando que a autoridade monocrática afastou a preliminar de postergação de tributação, entendendo que o imposto recolhido a maior em períodos subseqüentes ao ano calendário de 1.995 não dispensa a recorrente do pagamento do valor ora exigido.

Correto o entendimento do Julgador Singular, vez que a matéria submetida a julgamento não é de postergação de recolhimento de imposto, mas sim de insuficiência de saldo negativo da C.S.S.L.L. para compensação, conseqüentemente matéria de mérito.

Ainda, a linha de defesa da autuada centra-se na limitação do percentual de 30% sobre a base de cálculo da CSSLL, sendo que, em momento algum de sua impugnação e recurso esbate a recomposição do saldo negativo da C.S.L.L. "SAPLI", matéria objeto do Auto de Infração.

Já ponderado na Decisão recorrida, a contribuinte, não ataca a infração descrita e capitulada no Auto de Infração - "**COMPENSAÇÃO A MAIOR DO**

Processo nº : 10855.001269/00-80
Acórdão nº : 107-06.220

REAL SALDO EXISTENTE DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES, NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DO ANO CALENDÁRIO DE 1.995".

Oportuno também esclarecer, que o Supremo Tribunal Federal, analisando apenas os argumentos referentes à questão do direito adquirido e do princípio da anterioridade, por intermédio de sua Primeira Turma, já reconheceu a constitucionalidade de tal restrição, refutando, assim, os argumentos dos contribuintes.

Da análise do fato concreto objeto do auto de infração, observo que a recomposição dos saldos negativos da CSSLL, a autoridade fiscal demonstra nos "doc. de folhas 07 a 11" - (SAPLI), as fls. 10, quadro "**DEZEMBRO - ANO-CALENDÁRIO 1994 - LUCRO REAL**", um saldo negativo de R\$ 16.921,00, e não de R\$ 312.020,98 como deduzido no mês de janeiro de 1.995 a título de CSSLL negativa (doc de fls. 29), conseqüentemente no mês de fevereiro de 1.995 não haveria base negativa de CSSLL a compensar.

No ano calendário de 1.995 declarou a autuada lucro líquido em janeiro de R\$ 143.867,00 (doc. fls. 29); e em fevereiro R\$ 186.649,27 (doc. fls. 31), e nos demais meses prejuízos, assim correto o Auto de infração que ajustou a base de cálculo de janeiro para " $R\$143.867,00 - R\$16.921,00 = R\$126.946,00$ ", e a de fevereiro para " $R\$ 186.649,27 - (\text{valor tributado } R\$ 18.495,29) = R\$ 168.153,98$."

Ainda, os tribunais administrativos estão impedidos de examinar questões outras como as suscitadas no apelo em exame, tais como inconstitucionalidade ou ilegalidade, vez que tais matérias competem ao poder Judiciário.

Quanto a método utilizado pela autoridade fiscal, correto o entendimento do Julgador Monocrático, o contribuinte optou pela tributação do LUCRO REAL MENSAL (Doc. de fls. 15), opção esta irretratável. *J*

Processo nº : 10855.001269/00-80
Acórdão nº : 107-06.220

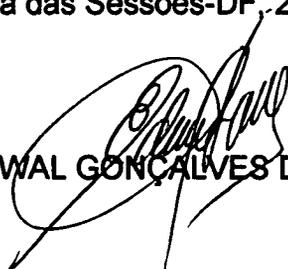
Sobre a aplicação da taxa SELIC, a mesma tem sua previsão de aplicabilidade no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a qual deve ser observada pelas autoridades fazendárias.

Nesta ordem de Juízos, é imaculável a Decisão recorrida, vez que apreciou de forma escorreita e completa a questão.

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 22 de março de 2001.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS